PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013

INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECENDO NORMAS DE CONDUTA E DEFININDO AS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITOS DE INTERESSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 1º – Para os efeitos deste Código, servidor público do Poder Legislativo Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pertencente aos Quadros de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – A conduta do servidor público do Poder Legislativo Municipal reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios e valores:

I – boa-fé;

II – honestidade;

III – fidelidade ao interesse público;

IV – impessoalidade;

V – dignidade e decoro no exercício de suas funções;

VI – lealdade às instituições;

VII – cortesia;

VIII – transparência;

IX – eficiência;

X – presteza e tempestividade;

XI – respeito à hierarquia administrativa;

XII – assiduidade;

XIII – pontualidade;

XIV – economicidade;

XV – moralidade;

XVI – disciplina;

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO PROVENIENTES
DA CONDUTA ÉTICA NO AMBIENTE DE SERVIÇO

Art. 3º – Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de serviço e em suas relações interpessoais, são direitos do servidor público, além daqueles estabelecidos no Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete:

I – igualdade de acesso a oportunidades de crescimento intelectual e profissional;

II – liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

III – igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV – manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

V – sigilo a informação de ordem pessoal;

VI – atuação em defesa de interesse ou direito legítimo; e

VII – ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado, desde o inicio do processo administrativo e/ou sindicância.

Art. 4º – Ao autor de representação ou denúncia, sempre deverá ser identificado e do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos.

Art. 5º – O servidor que fizer denúncia infundada estará sujeito às penalidades deste Código, desde que comprovada à má-fé ou a motivação contraria ao interesse público.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO

Seção I
Dos Deveres Éticos Fundamentais do Servidor Público

Art. 6º – São deveres éticos fundamentais do servidor público, além daqueles estabelecidos pelo art. 197 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser probo, justo, leal e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais servidores, superiores hierárquicos o com os usuários do serviço;

III – atender às demandas com presteza e tempestividade;

IV – ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

V – aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VI – desempenhar suas atividades com qualidade;

VII – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VIII – respeitar a hierarquia administrativa, sem temor de representar contra atos ilegais ou imorais;

IX – resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

X – zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida, da segurança pública e dos demais serviços públicos essenciais;

XI – ser assíduo e frequente ao serviço;

XII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XIII – manter limpo e em perfeita ordem o local de serviço;

XIV – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

XV – participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XVI – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XVII – manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao setor onde exerce suas funções;

XVIII – facilitar as atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;

XIX – exercer sua função, poder ou autoridade visando exclusivamente à finalidade pública da qual são instrumentos de concretização, ficando vedado o exercício com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observadas as formalidades legais;

XX – observar os princípios e valores da ética pública; e

XXI – divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Conduta Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção II

Das Vedações ao Servidor Público

Art. 7º – Além das proibições estabelecidas pelo art. 198 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, é vedado ao Servidor Público:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, de superiores hierárquicos ou de cidadãos que deles dependam;

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII – aceitar presentes, benefícios ou vantagens de terceiros, salvo brindes que não tenham valor comercial ou que, sendo distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de um salário mínimo, conforme estabelece o §1º, do art. 32, deste Código;

IX – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

X – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XI – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XII – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XIII – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIV – apresentar-se embriagado no serviço ou, habitualmente, fora dele;

XV – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XVI – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XVII – permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público; e

XVIII – figurar em contrato ou estatuto social de pessoa jurídica que preste serviço para o Município onde estiver lotado, para o Estado ou União.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8º – Fica criada Comissão de Ética que será encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento que caracterize infringência a princípio ou regra ético-profissional.

§1º – A Comissão de Ética a que se refere este artigo seguirá as normas e diretrizes expedidas prioritariamente pela Mesa Diretora da Câmara, e pela Diretoria-Geral da Câmara, e atenderá o disposto neste Código de Conduta Ética.

§2º – A Comissão de Ética será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores do quadro permanente do órgão, indicados pelo Presidente da Câmara, com mandato de dois anos, facultada uma recondução por igual período.

§3º – A atuação, no âmbito da Comissão de Ética, não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público, recebendo seus membros ao final do trabalho certificado emitido pela Câmara Municipal.

§4º – É dever do Presidente da Câmara assegurar as condições de trabalho para que a Comissão de Ética cumpra suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano.

Art. 9º – Os trabalhos da Comissão de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I – proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II – proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e

III – independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste Código.

Art. 10 – Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe, desde que identificada poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando à apuração de infração ética imputada a servidor público do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 – O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado de ofício, ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética, que notificará o infrator para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§1º – O infrator poderá produzir prova documental e testemunhal, bem como requerer documentos, filmagens e/ou gravações em poder do Legislativo Municipal necessária à sua defesa.

§2º – A Comissão de Ética poderá requisitar os documentos que entender necessários à instrução probatória e, também, promover diligências da qual o acusado poderá acompanhar e solicitar parecer de especialista.

§3º – Na hipótese de serem juntados aos autos da apuração, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o infrator será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§4º – Concluída a instrução processual, a Comissão de Ética proferirá decisão conclusiva e fundamentada, da qual caberá recurso que poderá ser interposto pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§5º – Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas neste Código, a Comissão de Ética tomará as seguintes providências, no que couber:

I – Comunicação ao Presidente da Câmara ou devolução ao órgão ou setor de origem, conforme o caso, para que este caso queira, proceda com as atribuições regimentais;

II – recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 12 – Será mantido com a chancela de "reservado", sem perda de sua remuneração até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas, desde que não colabore com a apuração em questão.

§1º – Concluída a apuração e após a deliberação da Comissão de Ética os autos do procedimento deixarão de ser reservados, desde que o acusado não tenha colaborado para a apuração dos fatos.

§2º – Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda, sendo permitido acesso ao acusado e/ou seu procurador legalmente constituído.

§3º – Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 13 – A qualquer servidor cuja conduta esteja sendo apurada como de prática em desrespeito às normas éticas é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto da Comissão de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento de apuração.

Parágrafo único – O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

Art. 14 – Todo ato de posse deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo presente Código de Conduta.

Parágrafo único – A posse em cargo ou função pública deve ser precedida de consulta do Presidente da Câmara à Comissão de Ética, acerca de situação que possa suscitar conflito de interesses, sendo a decisão final sobre a posse exclusiva do Presidente da Câmara.

Art. 15 – A Comissão de Ética não poderá escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º – Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética deverá ouvir previamente o Setor Jurídico da Secretaria da Câmara Municipal.

§2º – Cumpre à Comissão de Ética responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelos cidadãos e servidores que venham a ser indicados para ocupar cargo ou função abrangida pelo presente Código de Conduta.

Art. 16 – A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 17 – As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos infratores, divulgadas no site da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 18 – Os trabalhos na Comissão de Ética são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, observado o disposto no §4º, do art. 8º, deste Código.

Art. 19 – Os Setores da Câmara Municipal darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética.

§1º – Na hipótese de haver inobservância do dever funcional previsto no caput deste artigo, a Comissão de Ética adotará as providências previstas no inciso II, do §5º, do art. 11 deste Código.

§2º – As autoridades competentes do órgão não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão de Ética.

Art. 20 – A Comissão de Ética manterá banco de dados das sanções aplicadas, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

CAPÍTULO V
DO CONFLITO DE INTERESSES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 21 – Para os fins deste Código, considera-se:

I – conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da atividade pública; e

II – informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Legislativo Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 22 – O ocupante de cargo no Poder Legislativo Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§1º – No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o servidor público deverá consultar a Comissão de Ética, conforme o disposto no §2º, do art. 15, deste Código.

§2º – A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo servidor público ou por terceiro.

Seção II
Das Situações que Configuram Conflito de Interesses no Exercício do Cargo ou Função

Art. 23 – Configura conflito de interesses, no exercício de cargo ou função no âmbito do Poder Legislativo Municipal:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do servidor público ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou função, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o servidor público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI – viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades;

VII – receber presente de quem tenha interesse em decisão do servidor público ou de colegiado do qual este participe, fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

VIII – possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade;

IX – prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo Município; e

X – figurar em contrato ou estatuto social de pessoa jurídica que preste serviço para o Município onde estiver lotado, para o Estado ou União.

Parágrafo único – As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos servidores públicos, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Seção III
Das Situações que Configuram Conflito de Interesses
Após o Exercício do Cargo ou Função

Art. 24 – Configura conflito de interesses, após o exercício de cargo ou função no âmbito do Poder Legislativo Municipal:

I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II – no período de um ano, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado Presidente da Câmara, depois de ouvida a Comissão de Ética:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou função que exerceu; ou

c) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante a Câmara Municipal ou órgão com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função.

Art. 25 – Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 23 não será devida pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete qualquer remuneração compensatória.

Parágrafo único – Os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que deixaram de exercer cargos em comissão ou função de confiança, se não tiverem assumido outro cargo ou se aposentado, reassumirão o exercício do cargo de origem.

Seção IV
Da Prevenção do Conflito de Interesses

Art. 26 – O servidor público poderá prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

I – abrir mão da atividade ou licenciar-se do cargo, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

II – na hipótese de conflito de interesses específico e transitório, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto;

III – divulgar publicamente sua agenda de compromissos, com identificação das atividades que não sejam decorrência do cargo ou função pública.

Art. 27 – A Comissão de Ética deverá ser informada pelo servidor público e opinará, em cada caso concreto, sobre a suficiência da medida adotada para prevenir situação que possa suscitar conflito de interesses.

Seção V
Da Fiscalização e da Avaliação do Conflito de Interesses

Art. 28 – Sem prejuízo de suas competências institucionais estabelecidas no Capítulo IV deste Código, compete à Comissão de Ética:

I – sugerir a edição de normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II – avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a eliminação ou prevenção do conflito, sem prejuízo daquelas facultadas ao servidor público pelo art. 25 deste Código;

III – orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas neste Código;

IV – manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V – opinar sobre a possibilidade de o ocupante de cargo ou função no âmbito do Poder Legislativo Municipal exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI – opinar sobre a dispensa de quem haja ocupado cargo ou função no âmbito do Poder Legislativo Municipal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II, do art. 23, deste Código, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

Art. 29 – Os servidores públicos alcançados por este Código, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I – enviar à Comissão de Ética, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II – comunicar por escrito à Comissão de Ética, ou à Seção de Pessoal do Setor Financeiro da Secretaria da Câmara, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II, do art. 23, deste Código.

Parágrafo único – A Seção de Pessoal do Setor Financeiro da Secretaria da Câmara, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Comissão de Ética as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do servidor público.

CAPÍTULO VI

DAS CONDUTAS QUE CONFIGURAM FALTAS ADMINISTRATIVAS E SUAS RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 30 – São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito, sem prejuízo do disposto no art. 223 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, as seguintes condutas:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato, salvo quando o cargo assim o exigir;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

Art. 31 – São faltas administrativas, puníveis com a pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão, sem prejuízo do disposto no art. 224 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, as seguintes condutas:

I – retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II – opor resistência ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

III – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;

IV – praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

Art. 32 – São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo do disposto no art. 228 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, as seguintes condutas:

I – valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

II – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

III – participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Estado;

IV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

V – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com horário de serviço;

VI – abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;

VII – apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada no período de seis meses;

VIII – aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

§1º – Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I – não tenham valor comercial; ou

II – distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de um salário mínimo.

§2º – A penalidade de demissão também será aplicada, sem prejuízo do disposto no art. 227 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, nos seguintes casos:

I – improbidade administrativa;

II – insubordinação grave em serviço;

III – ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

V – revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou função.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§1º – Na aplicação das penas disciplinares definidas neste Código e na Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, podendo cumular-se, se couber, com as cominações previstas no §4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º – A competência para a imposição das penas disciplinares em relação ao servidor público do Poder Legislativo Municipal é do Presidente da Câmara.

§3º – O processo administrativo disciplinar para a apuração das infrações e para a aplicação das penalidades reguladas por este Código permanece regido pelas normas legais e regulamentares em vigor, notadamente a Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, sendo sempre assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 34 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 2012.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNENDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva regulamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal as condutas esperadas e as a serem evitadas por parte de seus servidores, bem como as situações que configurem conflitos de interesse a fim de preveni-los ou impedi-los, garantindo a atuação do órgão em harmonia com os princípios administrativos constitucionais, notadamente, os da eficiência e da impessoalidade.

Com essa iniciativa, a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete vem suplementar, em relação aos seus servidores, as regras de observância geral por parte dos servidores públicos municipais estabelecidas na Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, ao dispor especificamente sobre a aplicação deste no âmbito do Poder Legislativo Municipal, além de tratar da questão do conflito de interesses e como impedi-lo no âmbito do órgão, uma vez que este assunto não é tratado expressamente pela referida Lei Geral.

Por estas razões, resumidamente expostas, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNENDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/AEPS/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2013

INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECENDO NORMAS DE CONDUTA E DEFININDO AS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITOS DE INTERESSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 1º – Para os efeitos deste Código, servidor público do Poder Legislativo Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pertencente aos Quadros de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – A conduta do servidor público do Poder Legislativo Municipal reger-se-á especialmente, pelos seguintes princípios e valores:

I – boa-fé;

II – honestidade;

III – fidelidade ao interesse público;

IV – impessoalidade;

V – dignidade e decoro no exercício de suas funções;

VI – lealdade às instituições;

VII – cortesia;

VIII – transparência;

IX – eficiência;

X – presteza e tempestividade;

XI – respeito à hierarquia administrativa;

XII – assiduidade;

XIII – pontualidade;

XIV – economicidade;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Jan-2013-11:03-00157-1/2

XV – moralidade;

XVI – disciplina;

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO PROVENIENTES DA CONDUTA ÉTICA NO AMBIENTE DE SERVIÇO

Art. 3º – Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de serviço e em suas relações interpessoais, são direitos do servidor público, além daqueles estabelecidos no Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete:

I – igualdade de acesso a oportunidades de crescimento intelectual e profissional;

II – liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

III – igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV – manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

V – sigilo a informação de ordem pessoal;

VI – atuação em defesa de interesse ou direito legítimo; e

VII – ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado, desde o inicio do processo administrativo e/ou sindicância.

Art. 4º – Ao autor de representação ou denúncia, sempre deverá ser identificado e do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos.

Art. 5º – O servidor que fizer denúncia infundada estará sujeito às penalidades deste Código, desde que comprovada à má-fé ou a motivação contraria ao interesse público.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO

Seção I
Dos Deveres Éticos Fundamentais do Servidor Público

Art. 6º – São deveres éticos fundamentais do servidor público, além daqueles estabelecidos pelo art. 197 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser probo, justo, leal e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais servidores, superiores hierárquicos o com os usuários do serviço;

III – atender às demandas com presteza e tempestividade;

IV – ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

V – aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VI – desempenhar suas atividades com qualidade;

VII – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VIII – respeitar a hierarquia administrativa, sem temor de representar contra atos ilegais ou imorais;

IX – resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

X – zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida, da segurança pública e dos demais serviços públicos essenciais;

XI – ser assíduo e frequente ao serviço;

XII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XIII – manter limpo e em perfeita ordem o local de serviço;

XIV – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

XV – participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XVI – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XVII – manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao setor onde exerce suas funções;

XVIII – facilitar as atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;

XIX – exercer sua função, poder ou autoridade visando exclusivamente à finalidade pública da qual são instrumentos de concretização, ficando vedado o exercício com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observadas as formalidades legais;

XX – observar os princípios e valores da ética pública; e

XXI – divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Conduta Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção II

Das Vedações ao Servidor Público

Art. 7º – Além das proibições estabelecidas pelo art. 198 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, é vedado ao Servidor Público:

I – utilizar-se de cargo. emprego ou função, de facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, de superiores hierárquicos ou de cidadãos que deles dependam;

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII – aceitar presentes, benefícios ou vantagens de terceiros, salvo brindes que não tenham valor comercial ou que, sendo distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de um salário mínimo, conforme estabelece o §1º, do art. 32, deste Código;

IX – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

X – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XI – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XII – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XIII – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIV – apresentar-se embriagado no serviço ou, habitualmente, fora dele;

XV – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XVI – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XVII – permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público; e

XVIII – figurar em contrato ou estatuto social de pessoa jurídica que preste serviço para o Município onde estiver lotado, para o Estado ou União.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8º – Fica criada Comissão de Ética que será encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento que caracterize infringência a princípio ou regra ético-profissional.

§1º – A Comissão de Ética a que se refere este artigo seguirá as normas e diretrizes expedidas prioritariamente pela Mesa Diretora da Câmara, e pela Diretoria-Geral da Câmara, e atenderá o disposto neste Código de Conduta Ética.

§2º – A Comissão de Ética será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores do quadro permanente do órgão, indicados pelo Presidente da Câmara, com mandato de dois anos, facultada uma recondução por igual período.

§3º – A atuação, no âmbito da Comissão de Ética, não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público, recebendo seus membros ao final do trabalho certificado emitido pela Câmara Municipal.

§4º – É dever do Presidente da Câmara assegurar as condições de trabalho para que a Comissão de Ética cumpra suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano.

Art. 9º – Os trabalhos da Comissão de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I – proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II – proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e

III – independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste Código.

Art. 10 – Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe, desde que identificada poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando à apuração de infração ética imputada a servidor público do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 – O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado de ofício, ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética, que notificará o infrator para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§1º – O infrator poderá produzir prova documental e testemunhal, bem como requerer documentos, filmagens e/ou gravações em poder do Legislativo Municipal necessária à sua defesa.

§2º – A Comissão de Ética poderá requisitar os documentos que entender necessários à instrução probatória e, também, promover diligências da qual o acusado poderá acompanhar e solicitar parecer de especialista.

§3º – Na hipótese de serem juntados aos autos da apuração, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o infrator será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§4º – Concluída a instrução processual, a Comissão de Ética proferirá decisão conclusiva e fundamentada, da qual caberá recurso que poderá ser interposto pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§5º – Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas neste Código, a Comissão de Ética tomará as seguintes providências, no que couber:

I – Comunicação ao Presidente da Câmara ou devolução ao órgão ou setor de origem, conforme o caso, para que este caso queira, proceda com as atribuições regimentais;

II – recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 12 – Será mantido com a chancela de "reservado", sem perda de sua remuneração até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas, desde que não colabore com a apuração em questão.

§1º – Concluída a apuração e após a deliberação da Comissão de Ética os autos do procedimento deixarão de ser reservados, desde que o acusado não tenha colaborado para a apuração dos fatos.

§2º – Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal. o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda, sendo permitido acesso ao acusado e/ou seu procurador legalmente constituído.

§3º – Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 13 – A qualquer servidor cuja conduta esteja sendo apurada como de prática em desrespeito às normas éticas é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto da Comissão de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento de apuração.

Parágrafo único – O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

Art. 14 – Todo ato de posse deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo presente Código de Conduta.

Parágrafo único – A posse em cargo ou função pública deve ser precedida de consulta do Presidente da Câmara à Comissão de Ética, acerca de situação que possa suscitar conflito de interesses, sendo a decisão final sobre a posse exclusiva do Presidente da Câmara.

Art. 15 – A Comissão de Ética não poderá escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º – Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética deverá ouvir previamente o Setor Jurídico da Secretaria da Câmara Municipal.

§2º – Cumpre à Comissão de Ética responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelos cidadãos e servidores que venham a ser indicados para ocupar cargo ou função abrangida pelo presente Código de Conduta.

Art. 16 – A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 17 – As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos infratores, divulgadas no site da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 18 – Os trabalhos na Comissão de Ética são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, observado o disposto no §4º, do art. 8º, deste Código.

Art. 19 – Os Setores da Câmara Municipal darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética.

§1º – Na hipótese de haver inobservância do dever funcional previsto no caput deste artigo, a Comissão de Ética adotará as providências previstas no inciso II, do §5º, do art. 11 deste Código.

§2º – As autoridades competentes do órgão não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão de Ética.

Art. 20 – A Comissão de Ética manterá banco de dados das sanções aplicadas, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

CAPÍTULO V
DO CONFLITO DE INTERESSES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 21 – Para os fins deste Código, considera-se:

I – conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da atividade pública; e

II – informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Legislativo Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 22 – O ocupante de cargo no Poder Legislativo Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§1º – No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o servidor público deverá consultar a Comissão de Ética, conforme o disposto no §2º, do art. 15, deste Código.

§2º – A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo servidor público ou por terceiro.

Seção II
Das Situações que Configuram Conflito de Interesses no Exercício do Cargo ou Função

Art. 23 – Configura conflito de interesses, no exercício de cargo ou função no âmbito do Poder Legislativo Municipal:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do servidor público ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou função, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o servidor público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI – viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades;

VII – receber presente de quem tenha interesse em decisão do servidor público ou de colegiado do qual este participe, fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

VIII – possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade;

IX – prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo Município; e

X – figurar em contrato ou estatuto social de pessoa jurídica que preste serviço para o Município onde estiver lotado, para o Estado ou União.

Parágrafo único – As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos servidores públicos, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Seção III
Das Situações que Configuram Conflito de Interesses
Após o Exercício do Cargo ou Função

Art. 24 – Configura conflito de interesses, após o exercício de cargo ou função no âmbito do Poder Legislativo Municipal:

I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II – no período de um ano, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado Presidente da Câmara, depois de ouvida a Comissão de Ética:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou função que exerceu; ou

c) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante a Câmara Municipal ou órgão com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função.

Art. 25 – Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 23 não será devida pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete qualquer remuneração compensatória.

Parágrafo único – Os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que deixaram de exercer cargos em comissão ou função de confiança, se não tiverem assumido outro cargo ou se aposentado, reassumirão o exercício do cargo de origem.

Seção IV
Da Prevenção do Conflito de Interesses

Art. 26 – O servidor público poderá prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

I – abrir mão da atividade ou licenciar-se do cargo, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

II – na hipótese de conflito de interesses específico e transitório, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto;

III – divulgar publicamente sua agenda de compromissos, com identificação das atividades que não sejam decorrência do cargo ou função pública.

Art. 27 – A Comissão de Ética deverá ser informada pelo servidor público e opinará, em cada caso concreto, sobre a suficiência da medida adotada para prevenir situação que possa suscitar conflito de interesses.

Seção V
Da Fiscalização e da Avaliação do Conflito de Interesses

Art. 28 – Sem prejuízo de suas competências institucionais estabelecidas no Capítulo IV deste Código, compete à Comissão de Ética:

I – sugerir a edição de normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II – avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a eliminação ou prevenção do conflito, sem prejuízo daquelas facultadas ao servidor público pelo art. 25 deste Código;

III – orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas neste Código;

IV – manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V – opinar sobre a possibilidade de o ocupante de cargo ou função no âmbito do Poder Legislativo Municipal exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI – opinar sobre a dispensa de quem haja ocupado cargo ou função no âmbito do Poder Legislativo Municipal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II, do art. 23, deste Código, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

Art. 29 – Os servidores públicos alcançados por este Código, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I – enviar à Comissão de Ética, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II – comunicar por escrito à Comissão de Ética, ou à Seção de Pessoal do Setor Financeiro da Secretaria da Câmara, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II, do art. 23, deste Código.

Parágrafo único – A Seção de Pessoal do Setor Financeiro da Secretaria da Câmara, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Comissão de Ética as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do servidor público.

CAPÍTULO VI

DAS CONDUTAS QUE CONFIGURAM FALTAS ADMINISTRATIVAS E SUAS RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 30 – São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito, sem prejuízo do disposto no art. 223 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, as seguintes condutas:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato, salvo quando o cargo assim o exigir;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

Art. 31 – São faltas administrativas, puníveis com a pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão, sem prejuízo do disposto no art. 224 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, as seguintes condutas:

I – retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II – opor resistência ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

III – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;

IV – praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

Art. 32 – São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo do disposto no art. 228 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, as seguintes condutas:

I – valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

II – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

III – participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Estado;

IV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

V – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com horário de serviço.

VI – abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;

VII – apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada no período de seis meses;

VIII – aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

§1º – Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I – não tenham valor comercial; ou

II – distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de um salário mínimo.

§2º – A penalidade de demissão também será aplicada, sem prejuízo do disposto no art. 227 da Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, nos seguintes casos:

I – improbidade administrativa;

II – insubordinação grave em serviço;

III – ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

V – revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou função.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§1º – Na aplicação das penas disciplinares definidas neste Código e na Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, podendo cumular-se, se couber, com as cominações previstas no §4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º – A competência para a imposição das penas disciplinares em relação ao servidor público do Poder Legislativo Municipal é do Presidente da Câmara.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva regulamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal as condutas esperadas e as a serem evitadas por parte de seus servidores, bem como as situações que configurem conflitos de interesse a fim de preveni-los ou impedi-los, garantindo a atuação do órgão em harmonia com os princípios administrativos constitucionais, notadamente, os da eficiência e da impessoalidade.

Com essa iniciativa, a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete vem suplementar, em relação aos seus servidores, as regras de observância geral por parte dos servidores públicos municipais estabelecidas na Lei nº 293, de 11 de junho 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete –, ao dispor especificamente sobre a aplicação deste no âmbito do Poder Legislativo Municipal, além de tratar da questão do conflito de interesses e como impedi-lo no âmbito do órgão, uma vez que este assunto não é tratado expressamente pela referida Lei Geral.

Por estas razões, resumidamente expostas, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNENDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/